Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1222/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14580/2017/001
PROTOCOLO	: 2155751
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: DONATO LOPES DA SILVA
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.RC-12100/2021
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROFESSOR CONVOCADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Donato Lopes da Silva, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, em face da Decisão Singular DSG-G.RC-12100/2021, proferida no Processo TC/14580/2017, que o apenou com multa no valor correspondente a 60 (sessenta) Uferms, em razão da irregularidade constatada e da remessa intempestiva de documentos.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3814/2022 (peça 5).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.RC-12100/2021, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instados a se manifestarem nos autos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9033/2023, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-1481/2024, opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Donato Lopes da Silva, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-12100/2021, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 dos autos originários).

Desta forma, conforme o disposto no art. 3º, §2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp